



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 12 de dezembro de 2022.

PC nº 253.12.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 164**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 165/2022, que autoriza, no âmbito do Município de Santo André, a criação do “Programa de Orientação e Teste Vocacional” para os alunos da rede pública de ensino, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior.

Além disso, segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, inciso VI, *é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*

A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Administração Direta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo (num “*poder-dever*”), a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.

Assim, segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Note-se que o Programa de Orientação e Teste Vocacional que se pretende instituir no âmbito do Município se insere, efetivamente, na definição de interesse local.

Ocorre que o Projeto de Lei contém vício de iniciativa. As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios.

Para os fins do direito municipal o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulista, conforme preveem os arts. 125, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e arts. 24 e 90, da Constituição Estadual/SP.

Sucedese que o Projeto de Lei objetiva a criação de nova atribuição aos órgãos municipais vinculados administrativamente ao Poder Executivo, entrevista com psicólogo, a fim de individualizar a orientação vocacional aos estudantes, cuja criação é de discricionariedade e gestão do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que criem ou estruturam órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações até então inexistentes, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Não obstante, a execução da lei poderá implicar em despesas para a Administração, sem que haja a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para o seu atendimento.

Cumprе ressaltar que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seus arts. 15 e 16 que qualquer ação governamental que implique em aumento de despesa, deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adequa à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.

Além disso, cumpre-nos destacar que a Constituição Federal delega às esferas Estadual e Municipal a atuação no Ensino Fundamental, em regime de colaboração de seus Sistemas de Ensino conforme disposto em seu art. 211, §§ 2º e 3º.

Assim, a educação básica pública no Município de Santo André encontra-se organizada de maneira que os anos finais do Ensino Fundamental encontram-se integralmente sob jurisdição da Rede Estadual de Ensino. A Rede Municipal atende apenas os anos iniciais do Ensino Fundamental, isto é, do 1º ao 5º ano.

Dessa forma, entendemos que a proposta de criação do programa, apesar de seu salutar conteúdo motivador, não atingiria qualquer resultado, vez que não caberia ao



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Município, por meio da Secretaria de Educação, qualquer interferência na Rede Estadual.

Assim, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal de 1988 e do art. 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual/SP, além de conter inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988; art. 5º da Constituição Estadual/SP), bem como por violação ao art. 42, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Diante da análise do Projeto de Lei CM nº 165/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual conclui-se como inconstitucional por afronta aos princípios da iniciativa e separação dos poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 164, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 165, de 2022, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André